

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.942, DE 2015

Obriga os livreiros a dar ampla divulgação a obras literárias brasileiras nos locais que especifica.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado CABUÇU BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1942, de 2015, destina-se a obrigar os livreiros a dar ampla divulgação a obras literárias brasileiras em livrarias, em postos de vendas e em páginas e sítios da *internet*.

Em seu art. 1º, dispõe que os livreiros ficam obrigados a dar ampla divulgação a obras literárias brasileiras em seus estabelecimentos, conceituando “livreiro”, em seu parágrafo único, como pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedique à venda de livros, bem como todo e qualquer estabelecimento que comercialize livros, obras literárias e assemelhadas.

O art. 2º determina que os livreiros devem dar ampla divulgação a obras literárias de autores nacionais em: vitrines externas e internas de livrarias, bem como locais utilizados para destaque de obras literárias internacionais em livrarias; postos de venda, sejam eles nos mesmos locais das livrarias ou em espaços de exposição como feiras e bienais; locais destinados a obras literárias em páginas e em sítios da *internet*.

Conforme o art. 3º, os locais mencionados no art. 2º deverão ter ao menos 10% (dez por cento) do espaço reservado para produtos literários destinados à divulgação de obras literárias de autores nacionais.

Os §§ 1º e 2º fazem ressalvas a essa norma geral do *caput* do art. 3º, respectivamente excetuando da obrigatoriedade de divulgação de autores nacionais: estabelecimentos especializados que comercializem unicamente obras estrangeiras e, nos termos do regulamento, pequenos postos de vendas de jornais, revistas, livros e demais periódicos.

O art. 4º estabelece multa de 10 (dez) salários mínimos ao infrator e o dobro desse montante em caso de reincidência.

O art. 5º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.942, de 2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, é reapresentação, com adaptações, do Projeto de Lei nº 4.668, de 2012, de autoria da Deputada Nilda Gondim. Destina-se a proteger a divulgação de obras literárias nacionais mediante a obrigação de livreiros disporem parte de seu espaço de vendas, físico ou virtual, para esse fim.

Em sua Justificação, o autor do presente Projeto de Lei ressalta que há não apenas falta de hábito de leitura em geral entre os brasileiros, mas que isso se manifesta de maneira particularmente crônica em relação à leitura de autores nacionais. Conclui, por isso, pela necessidade de proteção de mercado a autores brasileiros na etapa de divulgação de suas obras literárias.

Do mesmo modo que existe o mecanismo da “cota de tela” para proteger a exibição de obras audiovisuais brasileiras, entende o autor

do Projeto de Lei que as obras literárias nacionais devem ter destaque garantido nos pontos de vendas dos livreiros e em seus sítios de *internet*.

A exclusão da obrigatoriedade da referida divulgação de obras literárias nacionais para pequenos pontos de venda e para estabelecimentos especializados unicamente em obras estrangeiras caracteriza a razoabilidade e a proporcionalidade da proposição em pauta.

Por sua vez, na redação da proposição em análise, o percentual do art. 3º foi reduzido em relação ao Projeto de Lei original que o inspirou. De acordo com o texto do PL nº 1.942/2015, “ao menos 10% (dez por cento) do espaço reservado à divulgação de seus produtos literários [deve ser utilizado] para a exposição de obras literárias de autores nacionais”.

Na proposição da Senhora Nilda Gondim, esse percentual era de 30%. A redução para 10% configura-se como proporção conveniente e oportuna, na medida em que não afeta, na substância, a lógica da organização dos espaços físicos e virtuais dos livreiros e, simultaneamente, atende ao propósito de ampla divulgação de autores nacionais.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.942, de 2015

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **CABUÇU BORGES**

Relator